

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 2616/78

INTERESSADO: PAULO MÁRIO BACARIÇA VASCONCELLOS

ASSUNTO : Consulta sobre equivalência de estudos de 2º Grau

RELATOR : Cons. Lionel Corbeil

PARECER CEE Nº 390/79 - CEEG- APROVADO EM 11/04/79

I- RELATÓRIO

1. HISTÓRICO:

1.1 Paulo Mário Bacariça Vasconcellos, RG nº 1.174.890-SP, fez duas séries (1944 e 1945) do Curso Primário Agrícola na Escola Agrícola de Jacareí-SP- e a 3ª série (1946) na Escola Agrícola de Pinhal, SP, Após esses estudos, fez o Curso Complementar de Especialização e Aperfeiçoamento (1947), também na Escola Agrícola de Pinhal.

1.2 Comprova esses estudos feitos, juntando atestado da Escola Estadual de 2º Grau "Dr. Carolino da Mota e Silva" (Agrícola, de Espírito Santo do Pinhal (fls. 6 e 7).

1.3 Solicita deste Conselho a declaração de equivalência desses estudos em nível de 2º grau, para que possa registrar-se como Técnico Agropecuário, mesmo que, para tanto, tenha que submeter-se a exames especiais.

1.4 Fundamenta sua pretensão no currículo cursado em Escolas Agrícolas (fls.6 e 7) e na longa experiência profissional desenvolvida nesses quase trinta anos de atividades no ramo da Agropecuária, onde exerceu funções semelhantes às de Técnico Agropecuário, segundo descrição por ele feita às fls.2.

1.5 Anexa aos autos: Livro de sua autoria-"Guia Prático para o Fazendeiro" com 406 páginas, já em 2ª edição, da Livraria Nobel S.A.

2. APRECIÇÃO:

2.1 Não temos dúvida em reconhecer a longa experiência que o interessado comprovou pelo exercício, durante uns trinta anos, de atividades que se assemelham às realizadas pelo Técnico Agropecuário. Experiências estas que lhe serviram para escrever um livro "Guia Prático para o Fazendeiro".

"Os temas aqui tratados, diz o autor, são fruto de inúmeras pesquisas, observações e experiência pessoal, que, espero, atendam em parte às necessidades dos fazendeiros."

2.2 Acreditamos que as atividades que ele exerceu no ramo da agropecuária lhe granjearam a confiança dos agricultores e o gratificaram na sua realização pessoal. Mas infelizmente

os estudos que realizou entre 1944 e 1947 no Curso Primário Agrícola de 3 anos e de um ano do Curso Complementar e Especialização não são equivalentes aos de 2º grau, mas sim aos de 1º grau.

2.3 Aliás, este Conselho pronunciou-se em diversos pareceres sobre esse assunto. O Parecer CEE nº 1091/78 do nobre Conselheiro Jair de Moraes Neves, com base no Decreto Estadual nº 7073, de 06/04/35, declara que este curso, denominado Primário (Básico) com 3 (três) anos de duração, destinado à formação de operários agrícolas, e outro, Complementar, de um ano, para Especialização e Aperfeiçoamento dos candidatos a mestres de cultura, capatazes e administradores, exigiam como pré-requisito o curso primário comum e poderiam ser considerados equivalentes à conclusão do 1º ciclo, ou seja, hoje, ao 1º grau.

2.4 Quanto aos exames especiais que o requerente estaria pronto a fazer para comprovar a sua competência, temos a informar que esta prova se faz através de exames supletivos promovidos pela Secretaria de Estado da Educação.

II- CONCLUSÃO

À vista do exposto, responde-se à consulta do sr. Paulo Mário Bacariça Vasconcellos, nos termos deste Parecer.

CESG, em 7 de março de 1979

a) Cons. LIONEL CORBEIL - RELATOR

III- DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Eulálio Gruppi, Hilário Torloni, Jair de Moraes Neves, José Augusto Dias, Lionel Corbeil, Maria Aparecida Tamasso Garcia e Roberto Moreira.

Sala da CESG, em 14 de março de 1979

a) Cons. JAIR DE MORAES NEVES - Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 11 de abril de 1979.

a) Cons. MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES
Presidente